



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 10/2020:

Lei de Gestão e Redução do Risco de Desastres.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 10/2020

de 24 de Agosto

Tornando-se necessário estabelecer o Regime Jurídico de Gestão e Redução do Risco de Desastres, com vista a torná-lo consentâneo com os desafios impostos pelo risco de desastres e pela necessidade de construção da resiliência aos eventos extremos, ao abrigo do disposto no número 1, do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

As definições dos termos usados na presente Lei constam do Glossário, em anexo, que dela faz parte integrante.

ARTIGO 2

(Objecto)

1. A presente Lei estabelece o Regime Jurídico de Gestão e Redução do Risco de Desastres, que compreende a redução do risco, a gestão de desastres, a recuperação sustentável para a construção da resiliência humana, infraestrutural e dos ecossistemas, bem como a adaptação às mudanças climáticas.

2. As acções referentes à gestão e redução do risco de desastres devem ser executadas de forma descentralizada, observando-se as competências dos órgãos de administração pública,

das circunscrições territoriais abrangidas, sem prejuízo da intervenção dos órgãos centrais do Estado.

ARTIGO 3

(Âmbito de aplicação)

A presente Lei aplica-se aos órgãos e instituições da administração pública, aos cidadãos e às pessoas colectivas, públicas ou privadas, que, no desempenho das suas funções, concorrem para a gestão e redução do risco de desastres e construção da resiliência aos eventos extremos.

ARTIGO 4

(Princípios)

A presente Lei rege-se pelos seguintes princípios:

- a) princípio da dignidade da pessoa humana e bem-estar do cidadão – consiste na protecção e preservação da vida, dos meios de subsistência, de bens públicos e privados, de serviços e infra-estruturas que asseguram o bem-estar do cidadão;
- b) princípio da prevenção – consiste no conjunto de medidas multissetoriais que visam proteger pessoas e bens e assegurar a normalidade da vida sócio-económica das populações, antes da ocorrência de desastres;
- c) princípio da participação – estabelece o carácter universal e multidisciplinar da gestão e redução do risco de desastres;
- d) princípio da unidade de comando – determina que todos os agentes actuam no plano operacional de forma articulada e sob uma única orientação;
- e) princípio da solidariedade – determina que todas as pessoas, singulares ou colectivas, públicas ou privadas, comprometem-se em apoiar as acções de assistência humanitária antes, durante e depois da ocorrência de um evento extremo;
- f) princípio da universalidade – determina que o processo de gestão e redução do risco de desastres beneficia a todo o cidadão afectado, sem qualquer tipo de discriminação;
- g) princípio da igualdade e equidade – determina que a gestão e redução do risco de desastres beneficia de forma imparcial e justa a todo o cidadão afectado;
- h) princípio da recuperação sustentável – determina que a recuperação, reabilitação e reconstrução pós desastre, deve obedecer à medidas que minimizam a ocorrência de novos riscos;
- i) princípio da informação – estabelece que todos os intervenientes na gestão e redução do risco de desastres devem manter informadas as instituições e pessoas sobre o processo de gestão e redução do risco de desastres;

- j) princípio da educação e sensibilização públicas – consagra o melhoramento da transmissão ou difusão de valores e práticas orientado para a gestão e redução do risco de desastres a todos os níveis;
- k) princípio da transparência - determina que os recursos para a gestão e redução do risco de desastres devem ser administrados de forma clara e na base de evidências e critérios explícitos e com modelos de avaliação;
- l) princípio da prestação de contas – impõe a apresentação regular de relatórios de todas as realizações, decisões públicas concernentes às políticas, programas e projectos de gestão e redução do risco de desastres;
- m) princípio da eficácia e eficiência – consagra observância de políticas de investimento público na gestão e redução do risco de desastres definidas em função da situação macroeconómica do país;
- n) princípio da cooperação – determina que a gestão e redução do risco de desastres deve ser da responsabilidade de todas as entidades que concorrem para a gestão e redução do risco de desastres;
- o) princípio da proporcionalidade – consagra a salvaguarda dos direitos individuais contra acções indevidas do poder público que violem a sua liberdade;
- p) princípio da sustentabilidade – consiste em estabelecer fundamentos básicos para que na recepção, execução da gestão e redução do risco de desastres tenha-se em conta a preservação da durabilidade a curto, médio e longo prazos.

ARTIGO 5

(Cooperação e colaboração)

1. As organizações públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, instituições de investigação técnica e científica cujo objecto concorra para a gestão e redução do risco de desastres têm o dever especial de, no caso de iminência ou da ocorrência de desastre, cooperar e colaborar, sujeitando-se aos programas, planos e instruções do órgão do Estado responsável pela gestão e redução do risco de desastres.

2. Sempre que haja ou ocorram desastres, as populações e as diversas entidades públicas ou privadas cujo objecto concorra para a gestão e redução do risco de desastres, desencadeiam iniciativas de acordo com os planos e programas estabelecidos pelo Governo.

3. Quando, nas situações referidas no número 2 do presente artigo, os meios disponíveis a nível local se manifestem insuficientes, a entidade responsável pela gestão e redução do risco de desastres àquele nível deve solicitar intervenção da entidade de escalão imediatamente superior.

4. Todas as pessoas, singulares ou colectivas, públicas ou privadas, devem colaborar no exercício da vigilância necessária à observância do disposto na presente Lei, participando imediatamente as infracções de que tiverem conhecimento às entidades competentes mais próximas e prestando o apoio e informação solicitadas pelos fiscais e outros agentes da fiscalização.

5. Os órgãos de comunicação social devem difundir informação sobre a gestão e redução do risco de desastres.

6. As instituições e servidores públicos devem colaborar com a entidade responsável pela gestão e redução do risco de desastres na forma que lhes for solicitada.

7. Nos casos de calamidade pública ou de emergência, a entidade responsável pela gestão e redução do risco de desastres pode solicitar a colaboração de outras instituições da administração pública nas acções de socorro, reassentamento das populações afectadas e partilha de dados e informações relevantes para a avaliação do risco.

8. As instituições, servidores públicos, técnicos especializados e voluntários participam proactivamente nas unidades interventivas da entidade responsável pela gestão e redução do risco de desastres dotada de recursos e capacidades para prever e actuar a montante dos eventos, evitando que estes se transformem em desastres.

ARTIGO 6

(Voluntariado)

A entidade responsável pela gestão e redução do risco de desastres incentiva a participação dos voluntários no processo de gestão e redução do risco de desastres, nos termos da legislação específica aplicável.

ARTIGO 7

(Requisições)

A entidade responsável pela gestão e redução do risco de desastres deve, sempre que se julgar necessário e devidamente fundamentado, requisitar instituições públicas e privadas, servidores públicos e especialistas para participarem no processo de gestão e redução do risco de desastres.

CAPÍTULO II

Órgãos de Gestão do Risco de Desastres

ARTIGO 8

(Órgãos do Sistema de Gestão e Redução do Risco de Desastres)

1. O sistema de gestão e redução do risco de desastres compreende os órgãos de nível central e de nível local.

2. Os órgãos de nível central compreendem:

- a) o Governo;
- b) o Conselho Coordenador de Gestão e Redução do Risco de Desastres;
- c) a Entidade Coordenadora da Gestão e Redução do Risco de Desastres;
- d) o Conselho Técnico de Gestão e Redução do Risco de Desastres.

3. Os órgãos de nível local compreendem:

- a) o Centro Operativo de Emergência do nível provincial;
- b) a Entidade Coordenadora da Gestão e Redução do Risco de Desastres;
- c) o Conselho Técnico Provincial de Gestão e Redução do Risco de Desastres;
- d) o Centro Operativo de Emergência do nível distrital;
- e) o Conselho Técnico Distrital de Gestão e Redução do Risco de Desastres.

ARTIGO 9

(Competências do Governo)

1. Compete ao Governo, no âmbito da presente Lei:

- a) aprovar as políticas, estratégias e planos de gestão e redução do risco de desastres, de construção da resiliência e de adaptação às mudanças climáticas;

- b) aprovar os regulamentos que se mostrem necessários à boa implementação da presente Lei, ouvida a entidade responsável pela gestão e redução do risco de desastres;
 - c) garantir a integração da abordagem de gestão e redução do risco de desastres nos processos de governação a todos os níveis;
 - d) aprovar o subsídio de risco para os funcionários e agentes de Estado quando destacados em operações de emergência;
 - e) garantir a integração das abordagens de desenvolvimento sustentável, de adaptação às mudanças climáticas e da gestão e redução do risco de desastres;
 - f) garantir o investimento na gestão e redução do risco de desastres, com enfoque no reforço das capacidades para a gestão financeira do risco de desastres;
 - g) reforçar os mecanismos de coordenação e planeamento multisectoriais;
 - h) estabelecer e fortalecer parcerias a nível nacional, regional e internacional;
 - i) assegurar a protecção das comunidades locais;
 - j) mapear e determinar as áreas propensas a desastres e proibir a sua ocupação;
 - k) expropriar ou limitar, em parte ou no todo, os direitos de propriedade de qualquer pessoa mediante justa indemnização, nos termos da lei;
 - l) garantir a observância e implementação do disposto na presente Lei;
 - m) intensificar as acções de fiscalização em zonas de risco, para que nenhuma infra-estrutura seja construída.
2. Compete ao Governo definir as atribuições, competências, composição, organização e funcionamento das entidades referidas nos números 2 e 3 do artigo 8.

ARTIGO 10

(Entidade coordenadora)

1. É criada a entidade de Coordenação da Gestão e Redução do Risco de Desastres, pessoa colectiva de Direito público, com personalidade jurídica, autonomia técnica, administrativa e patrimonial.
2. Compete ao Governo definir as competências, composição, organização, funcionamento e o qualificador profissional específico da entidade referida no número 1 do presente artigo.

ARTIGO 11

(Atribuições da entidade de Coordenação da Gestão e Redução do Risco de Desastres)

São atribuições da entidade de Coordenação da Gestão e Redução do Risco de Desastres, as seguintes:

- a) coordenar as acções de prevenção e mitigação de desastres;
- b) coordenar a gestão e resposta às emergências;
- c) coordenar o desenvolvimento das zonas áridas e semiáridas;
- d) coordenar a reconstrução pós desastres;
- e) coordenar a Unidade Nacional de Protecção Civil;
- f) coordenar o processo de prevenção, mitigação, prontidão e resposta aos fenómenos mencionados no artigo 12 da presente Lei;

- g) fortalecer programas de resiliência e gestão do risco de desastres.

CAPÍTULO III

Gestão e Redução do Risco de Desastres e Construção da Resiliência

SECÇÃO I

Riscos ou ameaças de desastres

ARTIGO 12

(Riscos ou ameaças)

1. Consideram-se riscos ou ameaças os fenómenos a que o País se encontra exposto, dos quais podem resultar danos humanos, ambientais e materiais, nomeadamente:

- a) cheias;
- b) inundações;
- c) seca;
- d) pragas;
- e) ciclones;
- f) incêndios;
- g) queimadas descontroladas;
- h) epidemias e pandemias;
- i) erosão;
- j) aluimentos de terras;
- k) derrames de hidrocarbonetos;
- l) terremotos, erupções vulcânicas ou maremotos;
- m) radiações nucleares;
- n) desastres de origem humana.

2. Sem prejuízo do disposto no número 1 do presente artigo, consideram-se riscos ou ameaças quaisquer outros fenómenos susceptíveis de causar interrupção ao funcionamento normal da sociedade.

SECÇÃO II

Sistema de gestão do risco de desastres

ARTIGO 13

(Sistema de gestão do risco de desastres)

1. A gestão do risco de desastres constitui um sistema que visa a maximização dos esforços e sinergias em toda a cadeia compreendendo sub-sistemas ou etapas distintas, integradas e complementares.

2. O sistema de gestão do risco de desastres integra:

- a) sub-sistema de aviso prévio e alerta;
- b) sub-sistema de resposta;
- c) sub-sistema de prevenção, mitigação, adaptação e resiliência.

SUBSECÇÃO I

Aviso prévio e alerta

ARTIGO 14

(Sub-sistema de aviso prévio e de alerta)

1. O sub-sistema de aviso prévio e de alerta visa monitorar as ameaças, prever, avaliar o risco de desastres e disseminar, atempadamente, informação para a tomada de medidas preventivas pelas comunidades potencialmente em risco e pelas entidades competentes.

2. O sub-sistema de aviso prévio e de alerta compreende, designadamente:

- a) fase de aviso prévio;
- b) fase de alerta.

ARTIGO 15

(Fase de aviso prévio)

1. A fase do aviso prévio inclui as seguintes componentes:

- a) vigilância e previsão;
- b) conhecimento do risco;
- c) serviço de monitoria;
- d) disseminação e comunicação;
- e) capacidade de resposta aos alertas;
- f) preparação para a resposta.

2. O aviso prévio pode ser nacional ou local, conforme a área territorial abrangida pelo risco de ocorrência de um evento extremo.

3. A fase de aviso prévio é coordenada a nível central pela entidade responsável pela gestão e redução do risco de desastres e integra as diferentes instituições responsáveis pela previsão e monitoria de fenómenos susceptíveis de causar desastres.

4. O Governo define a competência de emitir o aviso prévio sobre os desastres.

ARTIGO 16

(Fase de Alerta)

1. A fase do alerta compreende:

- a) o alerta amarelo, que é activado quando há previsão de ocorrência de um fenómeno susceptível de causar danos humanos, ambientais e materiais;
- b) o alerta laranja, que é activado quando há iminência de ocorrência de um fenómeno capaz de causar danos humanos, ambientais e materiais, mas com a possibilidade de reversão;
- c) o alerta vermelho, que é activado quando o fenómeno é irreversível e prevê-se a ocorrência de danos humanos, ambientais e materiais que possam se transformar em desastre de grande magnitude.

2. Compete ao Governo activar os alertas e regulamentar o comportamento exigível às pessoas, aos órgãos e às instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras que concorrem para a gestão e redução do risco de desastres.

SUBSECÇÃO II

Respostas aos desastres

ARTIGO 17

(Sub-sistema de resposta aos desastres)

O sub-sistema de resposta aos desastres compreende o conjunto de acções que visam assegurar o socorro, acomodação e assistência humanitária das pessoas afectadas bem como as acções de reconstrução e recuperação após o desastre.

ARTIGO 18

(Medidas preventivas)

1. Os órgãos e instituições da administração pública e outras pessoas colectivas públicas ou privadas devem tomar medidas preventivas com vista a atender às necessidades decorrentes de desastres.

2. As medidas preventivas referidas no número 1 do presente artigo, têm carácter permanente, nomeadamente:

- a) a criação de capacidade de organização;
- b) o fornecimento de informação antecipada sobre o risco dos desastres aos utentes;

- c) a equipamento técnico, tecnológico e recursos financeiros;
- d) a formação de pessoal especializado para atendimento de situações de desastres e participação em exercícios de simulação;
- e) a constituição e criação de reservas tecnológicas, materiais e financeiras específicas para atender a situações de desastres;
- f) a selecção atempada de alternativas de reassentamento tendo em conta a necessidade e os aspectos socioculturais das populações;
- g) a manutenção em estado operacional do equipamento afectado à resposta pós desastre;
- h) a realização de acções correctivas de modo a se preparar melhor para gestão de situações futuras;
- i) a pronta resposta aos comandos da entidade responsável pela gestão e redução do risco de desastres;
- j) a representação nas reuniões da entidade responsável pela gestão e redução do risco de desastres por servidores públicos autorizados e abalizados e outros especialistas;
- k) a preparação de planos previsionais para o restabelecimento pós desastre e melhoria da situação visando o desenvolvimento da comunidade e a redução da sua vulnerabilidade;
- l) a preparação antecipada de contratos-modelo para a aquisição de bens e serviços de urgência, nos termos da legislação aplicável e negociar previamente com potenciais fornecedores de bens e serviços em períodos de Situação de Calamidade Pública ou Emergência.

SUBSECÇÃO III

Prevenção, Mitigação, Adaptação e Resiliência

ARTIGO 19

(Sub-sistema de prevenção, mitigação, adaptação e resiliência)

O sub-sistema de prevenção, mitigação, adaptação e resiliência compreende o conjunto de acções que o Governo deve tomar para garantir que o País se mantenha permanentemente preparado para fazer face à ocorrência de desastres através de políticas e estratégias nacionais e locais consentâneas à realidade natural e ambiental de cada espaço territorial.

ARTIGO 20

(Prevenção e mitigação)

1. A prevenção preconiza a implementação de medidas multisectoriais que visam proteger pessoas e bens e a normalidade da vida sócio económica, antes da ocorrência de desastres.

2. A mitigação impõe a adopção e aplicação de medidas ou acções que visam impedir ou reduzir o impacto de desastres.

3. A entidade responsável pela gestão e redução do risco de desastres coordena os diferentes actores envolvidos na gestão e redução do risco de desastres para avaliar e mitigar o risco de desastres a todos os níveis.

ARTIGO 21

(Adaptação e resiliência)

1. A adaptação consiste no conjunto de medidas tomadas com vista a acomodar-se a uma determinada situação e encontrar soluções de coexistência sustentáveis entre a sociedade, o meio ambiente e os eventuais riscos e desastres.

2. A resiliência aos desastres consiste na capacidade de um sistema, comunidade ou sociedade exposta a perigos, resistir, absorver, acomodar, adaptar, transformar e recuperar dos efeitos, através da preservação e restauro das suas estruturas básicas essenciais.

3. A resiliência sobre desastres é a humana e a infraestrutural.

4. Compete ao Governo aprovar normas que definem procedimentos para a garantia de resistência, absorção, acomodação, adaptação, bem como para a recuperação dos efeitos dos desastres.

ARTIGO 22

(Planos de adaptação e resiliência)

1. O Governo deve manter actualizado e em implementação o Plano Director de Redução de Riscos de Desastres, bem como as directrizes regionais e internacionais de que Moçambique é signatário.

2. Compete ao Governo aprovar o plano anual de contingência, tomando como base as previsões climáticas e a probabilidade de ocorrência de emergências complexas.

3. O plano de contingência visa responder aos desastres e assegurar a assistência humanitária e a recuperação rápida, eficaz e eficiente a todos os níveis.

SECÇÃO III

Gestão do risco de desastres

ARTIGO 23

(Gestão do risco de desastres)

1. A gestão do risco de desastres compreende:

- a) o mapeamento e sinalização das zonas de risco;
- b) a implementação de medidas preventivas para redução do risco de desastres;
- c) a mitigação dos efeitos do impacto dos desastres;
- d) a avaliação regular do risco de desastres.

2. A entidade responsável pela gestão e redução do risco de desastres, em coordenação com o Governo e Autarquias Locais, bem como pessoas, singulares ou colectivas, públicas ou privadas, deve assegurar a implementação das acções previstas no número 1 do presente artigo.

ARTIGO 24

(Avaliação do risco de desastres)

1. A avaliação do risco de desastres consiste na:

- a) identificação de ameaças;
- b) revisão regular das características das ameaças, tais como, localização, intensidade, frequência e probabilidade;
- c) análise da exposição e vulnerabilidade;
- d) avaliação da eficácia das capacidades preexistentes e de superação alternativa com respeito a cenários de risco prováveis.

2. Compete à entidade responsável pela gestão e redução do risco de desastres coordenar o processo de avaliação do risco de desastres.

ARTIGO 25

(Informação sobre o risco de desastres)

1. A informação sobre o risco de desastres inclui estudos, informações e mapeamentos necessários para entender os seus vectores e os factores subjacentes.

2. A informação sobre o risco de desastres deve ser abrangente, de fácil compreensão, em todas as dimensões, incluindo ameaças, exposição, vulnerabilidade e capacidade de adaptação, relacionadas a pessoas, comunidades, organizações, bem como possível impacto dos fenómenos que ocorrem nos outros países.

3. Compete à entidade responsável pela gestão e redução do risco de desastres coordenar o processo de recolha, análise, sistematização e disseminação da informação sobre a gestão e redução do risco de desastres.

ARTIGO 26

(Adaptação às mudanças climáticas)

1. O Governo define o quadro de implementação de medidas de adaptação para reduzir o impacto das mudanças climáticas.

2. As entidades de governação a cada nível devem adoptar medidas que visam:

- a) o fortalecimento dos sistemas de aviso prévio e de defesa civil;
- b) a conservação de ecossistemas e gestão das zonas costeiras;
- c) a vedação do estabelecimento de novas zonas residenciais, industriais e comerciais em áreas sujeitas ao aumento do nível das águas;
- d) o melhoramento dos sistemas de vigilância para controlar o avanço de doenças e epidemias causadas por vectores ligados à variabilidade climática;
- e) o investimento em medidas estruturais e não estruturais para mitigar os efeitos dos desastres.

ARTIGO 27

(Gestão de desastres)

A entidade responsável pela gestão e redução do risco de desastres coordena as acções atinentes ao ciclo de gestão de desastres, designadamente:

- a) a preparação;
- b) a prontidão;
- c) a resposta;
- d) a recuperação sustentável.

ARTIGO 28

(Preparação)

1. A preparação visa criar capacidade para responder à situação de Calamidade Pública e Emergência com vista a uma transição ordeira da resposta até a recuperação sustentável e resiliente.

2. A entidade responsável pela gestão e redução do risco de desastres coordena o processo de preparação para a gestão e redução do risco de desastres a todos os níveis.

ARTIGO 29

(Prontidão)

1. As estruturas intervenientes no processo de gestão e redução do risco de desastres devem manter-se em prontidão para intervenção imediata em caso de ocorrência de um desastre.

2. A prontidão referida no número 1 do presente artigo pode ser:

- a) estratégica - que compreende a preparação sistemática do País para prevenir potenciais efeitos dos riscos ou ameaças conforme previsto no artigo 12 da presente

Lei e reduzir a sua vulnerabilidade aos desastres, incluindo a identificação de potenciais medidas de adaptação climática, legislação, educação, planificação e formação;

- b) operacional - que consiste na preparação de condições de resposta imediata aos desastres, nomeadamente, o plano operativo, a formação, a educação cívica, a simulação, as reservas financeiras e outros bens essenciais de socorro.

ARTIGO 30

(Recuperação sustentável na resposta aos desastres)

1. A recuperação sustentável da resposta de desastres compreende acções que visam a restauração ou melhoria das infraestruturas das comunidades afectadas pelos desastres, para evitar ou reduzir futuros riscos de desastres.

2. A entidade responsável pela gestão e redução do risco de desastres coordena o processo de recuperação sustentável a todos os níveis.

SECÇÃO IV

Plano de contingência e recuperação sustentável

ARTIGO 31

(Plano de contingência)

1. Compete ao Governo aprovar o plano anual de contingência, tomando como base as previsões climáticas, os dados sismológicos, os impactos da acção humana e outras informações e a probabilidade de ocorrência de emergências complexas.

2. O plano de contingência visa responder aos desastres e assegurar a assistência humanitária e recuperação rápida, eficaz e eficiente a todos os níveis.

ARTIGO 32

(Recuperação sustentável no plano de contingência)

1. A recuperação sustentável do plano de contingência compreende acções que visam a restauração ou melhoria dos meios de subsistência da comunidade afectada pelos desastres, bem como restabelecer princípios e mecanismos de funcionamento dos ecossistemas para evitar ou reduzir futuros riscos de desastres.

2. A entidade responsável pela gestão e redução do risco de desastres coordena o processo de recuperação sustentável a todos os níveis.

SECÇÃO V

Calamidade pública e emergência

ARTIGO 33

(Calamidade Pública e emergência)

1. Nos termos da presente Lei e em caso de ocorrência de desastre o Governo pode declarar em todo ou parte do território nacional:

- a) Situação de calamidade pública; ou
b) Situação de Emergência.

2. Declaradas as situações previstas nas alíneas a) e b) do número 1, do presente artigo é activado o alerta laranja ou vermelho, nos termos da presente Lei.

Subsecção I

Situação de Calamidade Pública

ARTIGO 34

(Situação de Calamidade Pública)

1. Considera-se situação de calamidade pública um evento anormal provocado por uma catástrofe de grande dimensão, que causa danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial de capacidade de resposta do poder público.

2. A situação de calamidade pública pode ser:

- a) local, quando atinge unidades territoriais de nível de província, distrito, posto administrativo, localidade ou povoação, sendo a capacidade de resposta local;
b) nacional, quando atinge, simultaneamente, mais de uma província ou, ainda que limitada a uma unidade territorial inferior, desde que a sua magnitude e gravidade ultrapasse a capacidade de resposta local.

3. A situação de calamidade pública é gerida em função do sub-sistema de alerta, previsto no artigo 12 da presente Lei.

4. A situação de calamidade pública referida no número 2, do presente artigo é de nível 2, quando activado o alerta vermelho.

5. Compete ao Governo declarar a situação de calamidade pública referida no número 3 do presente artigo.

6. Declarada a Situação de Calamidade Pública, cabe ao Governo tomar as seguintes medidas:

- a) garantir a adopção e respeito das medidas de segurança;
b) reorganizar o exercício da actividade comercial, industrial e o acesso a bens e serviços;
c) reorganizar o funcionamento dos transportes colectivos, o tráfego rodoviário, aéreo, marítimo, fluvial e ferroviário;
d) reorganizar o funcionamento das instituições de ensino, da administração pública, do movimento fronteiriço, bem como a realização de espectáculos, actividades desportivas, culturais e de lazer;
e) coordenar com as lideranças religiosas sobre as condições de uso dos locais de culto;
f) limitar ou racionalizar a utilização dos serviços públicos de abastecimento de água, energia, combustíveis e lubrificantes, bem como o consumo de bens e serviços de primeira necessidade;
g) proceder à aquisição de bens e serviços de carácter urgente, usando regras excepcionais, nos termos da legislação aplicável;
h) determinar a mobilização civil por determinados períodos de tempo certos, por zonas territoriais ou sectores de actividade caso se mostre necessário;
i) usar de forma proporcional os meios coercivos apropriados para garantir o cumprimento das medidas.

SUBSECÇÃO II

Situação de Emergência

ARTIGO 35

(Situação de Emergência)

1. A situação de emergência pode ser:

- a) local, quando atinge unidades territoriais de nível de província, distrito, posto administrativo, localidade ou povoação, sendo a capacidade de resposta local;
b) nacional, quando atinge, simultaneamente, mais de uma província ou, ainda que limitada a uma

unidade territorial inferior, desde que a sua magnitude e gravidade ultrapasse a capacidade de resposta local.

2. A situação de emergência é gerida em função do sub-sistema de alerta, previsto no artigo 16 da presente Lei.

3. A situação de emergência referida no número 2 do presente artigo é:

- a) de nível 1, quando activado o alerta laranja;
- b) de nível 2, quando activado o alerta vermelho.

4. Compete ao Governo declarar a situação de emergência referida no número 3 do presente artigo.

ARTIGO 36

(Emergência de progressão lenta)

1. Em caso de emergência de progressão lenta, o Governo, com a participação das populações e comunidades locais, deve conceber e implementar acções ao nível nacional e local para aliviar os seus efeitos.

2. O Governo deve estabelecer mecanismos de alertas apropriados para atempadamente detectar e responder à situação de emergência de progressão lenta.

ARTIGO 37

(Participação dos Serviços de Defesa Civil)

1. Os Serviços de Defesa Civil participam na execução dos planos de emergência, nas operações de busca e salvamento de pessoas e bens nas acções humanitárias.

2. Em caso de eminência ou ocorrência de acidente grave ou desastre, as entidades competentes, a todos os níveis, determinam medidas preventivas ou de socorro, mobilizando e instruindo os Serviços de Defesa Civil públicos ou privados, em particular militares e paramilitares.

ARTIGO 38

(Assistência de emergência)

1. A entidade responsável pela gestão e redução do risco de desastres e as estruturas intracomunitárias devem garantir assistência humanitária às vítimas dos desastres.

2. Compete ao Governo, para efeitos de resposta de emergência, determinar a manutenção de reservas de combustíveis, alimentos, medicamentos e outros bens essenciais junto das entidades públicas e privadas.

3. Activado o alerta vermelho, o Governo pode estabelecer as facilidades migratórias, aduaneiras, fiscais, incluindo a suspensão de pagamento de taxas ajustadas à situação concreta, indicando a sua duração, sob proposta da entidade responsável pela gestão e redução do risco de desastres.

4. Sem prejuízo do número 3 do presente artigo, os bens destinados a prontidão operacional beneficiam de facilidades fiscais.

ARTIGO 39

(Angariação de bens destinados à assistência)

O Governo estabelece procedimentos para angariação e gestão de bens com vista à prestação de socorro e assistência às vítimas de desastres.

SECÇÃO VI

Fundo de gestão de calamidades

ARTIGO 40

(Fundo de Gestão de Calamidades)

1. Compete ao Governo a constituição de um fundo de gestão de calamidades, permanente e descentralizado para suportar os encargos dos diversos órgãos e organismos que intervêm na gestão de calamidades.

2. São fontes do Fundo de Gestão de Calamidades:

- a) as dotações do Orçamento do Estado;
- b) as doações;
- c) outras.

ARTIGO 41

(Requisição de bens e serviços)

1. Em cada circunscrição administrativa do território nacional é efectuado um recenseamento dos equipamentos e outros bens do Estado e de empresas públicas e privadas susceptíveis de serem usados em operações de emergência.

2. Activado o alerta laranja ou vermelho, as entidades locais, responsáveis pela gestão e redução do risco de desastres podem proceder a requisição dos bens e equipamentos referidos no número 1 do presente artigo.

ARTIGO 42

(Contratação de bens e serviços)

1. Activado o alerta laranja ou vermelho, a entidade responsável pela gestão e redução do risco de desastres, pode celebrar contratos usando regime excepcional para aquisição de bens e prestação de serviços de emergência destinados à assistência humanitária.

2. Os contratos referidos no número 1 do presente artigo, são isentos do visto prévio do Tribunal Administrativo, sem prejuízo da sua fiscalização sucessiva para efeitos de confirmação ou homologação.

3. Os equipamentos e outros bens objectos de contrato nos termos do número 2 do presente artigo, ficam sujeitos a inspecção e avaliação prévia por entidades técnicas especializadas.

4. Nos concursos públicos têm preferência, em igualdade de circunstâncias, os concorrentes, cujos bens tenham sido usados em operações de salvamento e, em seguida, os proprietários dos bens voluntariamente inscritos na lista de equipamentos e bens necessários.

ARTIGO 43

(Ajuda internacional de emergência)

1. Compete ao Governo, a coordenação, a direcção e a supervisão da ajuda humanitária internacional.

2. Compete, ainda, ao Governo, conceder a autorização da entrada de pessoas e bens no quadro da ajuda internacional com vista à ajuda humanitária das populações afectadas.

ARTIGO 44

(Evacuação compulsiva das zonas de risco alto)

1. O Governo deve determinar as condições de evacuação compulsiva temporária ou definitiva, de pessoas e bens situados nas zonas de risco alto.

2. Em situação de perigo iminente, a evacuação compulsiva temporária ou definitiva de pessoas e bens pode ser determinada pelo Governador de Província, em coordenação com o Secretário de Estado na Província, em articulação com as entidades de governação descentralizadas.

3. O Governo pode recorrer a mecanismos compulsivos de evacuação, em defesa da vida e outros direitos dos cidadãos.

4. Nos casos em que o território do distrito coincidir com o da autarquia, compete ao Administrador do Distrito superintender as operações referidas no número 3 do presente artigo, em coordenação com o Presidente do Conselho Autárquico.

5. Na Cidade de Maputo, compete ao Secretário de Estado superintender as operações referidas no número 2 do presente artigo, em coordenação com o Presidente do Conselho Autárquico da Cidade de Maputo.

SECÇÃO VII

Direitos, deveres e garantias

ARTIGO 45

(Direitos dos cidadãos nas zonas de risco)

1. São direitos dos cidadãos nas zonas de risco:

- a) o apoio na evacuação dos bens que possam estar em risco no momento e nas condições indicadas pelas autoridades competentes;
- b) a protecção dos bens evacuados e guarda fiel dos seus bens por entidades autorizadas.

2. As pessoas mais vulneráveis têm o direito à protecção especial, que consiste em:

- a) prioridade no processo de evacuação e reassentamento;
- b) protecção especial contra quaisquer tipos de abusos durante o período de emergência;
- c) continuidade de educação.

3. As pessoas afectadas por desastres têm o direito à protecção e assistência social para prevenir ou aliviar o sofrimento humano decorrente dos desastres.

ARTIGO 46

(Deveres dos cidadãos nas zonas de risco)

1. São deveres dos cidadãos nas zonas de risco:

- a) observar as regras de construção estabelecidas por lei;
- b) obedecer as ordens de evacuação emitidas pelas entidades competentes;
- c) colaborar com as autoridades no âmbito de gestão e redução do risco de desastres.

2. Em caso de violação do disposto no número 1 do presente artigo, a casa ou a parcela de terra, reverte a favor do Estado.

ARTIGO 47

(Infra-estruturas verdes)

1. As infra-estruturas verdes consistem em estruturas ecológicas que promovem a conectividade de paisagem e que protegem o ambiente e o bem humano.

2. Compete ao Governo definir as áreas para implantação de infra-estruturas verdes destinadas a protecção das zonas de risco.

ARTIGO 48

(Zoneamento ecológico e salvaguarda dos ecossistemas sensíveis)

1. Compete ao Governo proceder ao zoneamento dos ecossistemas sensíveis que exercem uma função chave na construção de resiliência aos desastres.

2. Compete às autoridades administrativas locais mapear e definir medidas de preservação dos ecossistemas sensíveis, nos termos da lei.

ARTIGO 49

(Zonas de risco)

1. Compete ao Governo definir os procedimentos de demarcação das zonas de risco susceptíveis de serem afectadas por desastres, bem como as medidas de prevenção e de mitigação.

2. Compete as autoridades administrativas locais:

- a) mapear e definir medidas de preservação das zonas de risco;
- b) interditar a ocupação e provisão de serviços sociais e económicos nas zonas de risco, excepto quando aplicadas tecnologias apropriadas e aprovadas pelas autoridades competentes.

ARTIGO 50

(Interdição de transmissão de propriedade)

1. É interdita a venda ou alienação das casas de habitação, bem como a transmissão a qualquer título de parcelas de terra atribuídas no âmbito do reassentamento provisório por desastres.

2. Não se considera na previsão do número 1 do presente artigo, casas de habitação atribuídas no âmbito do reassentamento definitivo desde que tal não onere ao Estado.

3. Compete ao Governo fixar o prazo necessário para efeitos de reassentamento provisório, previsto no número 1 do presente artigo.

ARTIGO 51

(Seguro paramétrico contra desastres)

1. Compete ao Governo aprovar instrumentos para seguros paramétricos contra os desastres.

2. Consideram-se nulas as cláusulas apostas em contratos de seguro, visando excluir a responsabilidade das seguradoras por efeito de situação de calamidade formalmente declarada.

CAPÍTULO IV

Fiscalização, Infracções e Sanções

ARTIGO 52

(Exercício da fiscalização)

1. A fiscalização visa monitorar as acções realizadas por qualquer pessoa, entidade pública ou privada, no âmbito da prevenção e mitigação do risco de desastres, desenvolvimento das zonas áridas e semiáridas e reconstrução pós-desastres.

2. A fiscalização referida no número 1, do presente artigo é exercida por fiscais afectos à entidade responsável pela gestão e redução do risco de desastres, coadjuvados por outras entidades públicas ou privadas.

ARTIGO 53

(Infracções e sanções)

As infracções cometidas no âmbito da presente Lei são sancionadas nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

ARTIGO 54

(Regulamentação)

Compete ao Governo regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 dias, contados a partir da data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 55

(Norma revogatória)

É revogada a Lei n.º 15/2014, de 20 de Junho, que estabelece o regime jurídico da gestão das calamidades, compreendendo a prevenção, mitigação dos efeitos destruidores das calamidades, desenvolvimento de acções de socorro e assistência, bem como as acções de reconstrução e recuperação das áreas afectadas e demais legislação que contrarie a presente Lei.

ARTIGO 56

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 10 de Agosto de 2020.

A Presidente da Assembleia da República, Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias

Promulgada, 21 de Agosto de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Anexo**Glossário****A**

Assistência humanitária – ajuda prestada às populações afectadas pelos desastres.

Avaliação de risco de desastre - uma abordagem qualitativa ou quantitativa para determinar a natureza e a extensão do risco de desastre, analisando os riscos potenciais e avaliando as condições existentes de exposição e vulnerabilidade que, em conjunto, podem prejudicar as pessoas, a propriedade, os serviços, os meios de subsistência e o ambiente de que dependem.

C

Calamidade pública - evento anormal provocado por uma catástrofe de grande dimensão, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial de capacidade de resposta do poder público.

Capacidade - combinação de todos as forças, atributos e recursos disponíveis dentro de uma organização, comunidade ou sociedade para gerir e reduzir o risco de desastres e reforçar a resiliência.

Catástrofe – desastre que, pela sua duração e impacto extraordinários, provoca perturbações na vida das pessoas, no tecido económico e social do país e graves danos ao meio ambiente.

Códigos de construção – conjunto de regulamentos e padrões destinados a regular aspectos de concepção de projectos, construção de infraestruturas para diversos fins e modificações de infraestruturas ou ocupação de solos, sem por em risco vidas humanas e o meio ambiente.

D

Desastre – grave perturbação do funcionamento normal de uma comunidade ou sociedade, causado por um fenómeno de origem natural, tecnológico, biológico, geológico ou da acção humana sobre o meio ambiente.

E

Emergência – ocorrência súbita ou progressiva de um desastre que afecta pessoas e bens, o meio ambiente e exige medidas urgentes e excepcionais para restabelecer a normalidade.

Epidemia - é a manifestação, em uma colectividade ou região, de um corpo de casos de alguma enfermidade, que excede o número de casos esperados

Eventos extremos - podem ser de origem hidrológicos, geológicos ou geofísicos, meteorológicos e climatológicos, que ocorrem de diversas formas como, enchentes, inundações bruscas, secas prolongadas, queimadas e incêndios florestais, ondas de calor, tufões e tornados.

G

Gestão de desastre - organização, planificação e gestão de recursos e responsabilidades para lidar com uma emergência.

Gestão do risco de desastres – conjunto de decisões e conhecimentos técnicos, administrativas e operacionais para reduzir os impactos das vulnerabilidade e exposição aos eventos extremos.

I

Infra-estruturas críticas – instalações, redes e outros activos que asseguram o funcionamento normal de serviços essenciais para uma comunidade ou sociedade.

M

Mitigação – medidas que visam minimizar o impacto dos eventos extremos sobre uma comunidade ou sociedade.

Mitigação dos efeitos da seca – conjunto de estratégias e medidas visando disponibilizar, racionalizar e utilizar recursos hídricos em ambientes com limitada precipitação ou disponibilidade de fontes de água.

Mudanças climáticas - variação de longo termo das condições meteorológicas médias, causadas pela natureza ou pela actividade humana.

P

Pandemia - ocorrência epidémica de uma doença transmissível, caracterizada por larga distribuição espacial, atingindo vários países e diversas regiões do planeta.

Perigo - processo, fenómeno ou actividade humana que pode causar perda de vidas, lesões ou outros impactos na saúde, danos à propriedade, interrupções sociais e económicas ou degradação ambiental.

Plano de resposta aos desastres – conjunto de instrumentos, estratégias e decisões operacionais padronizadas e harmonizadas para a gestão e resposta a um evento extremo.

Planos previsionais – estratégias previamente elaboradas para a prevenção, mitigação e gestão e resposta de um evento extremo irreversível.

Preparação - os conhecimentos e capacidades desenvolvidas, a todos os níveis, para gestão e resposta a um evento extremo.

Prevenção – conjunto de medidas padronizadas que visam proteger pessoas e bens em caso de ocorrência de um evento extremo.

Prontidão – é o estado de preparação técnica, material, financeira e humana para mitigar os efeitos dos desastres.

R

Reconstrução ou recuperação – acções de médio e longo para a restauração sustentável de infra-estruturas.

Redução do risco de desastres - marco conceitual de elementos (normas e procedimentos) que têm a função de minimizar a vulnerabilidade e limitar o impacto adverso de ameaças.

Resiliência - é a capacidade de um sistema, comunidade ou sociedade exposta a perigos, resistir, absorver, acomodar, adaptar, transformar e recuperar dos efeitos de um perigo de forma oportuna e eficiente.

Resposta – conjunto de medidas que visam salvar vidas, garantir saúde e segurança pública e satisfazer as necessidades básicas das pessoas afectadas antes, durante e após a ocorrência de um evento extremo.

Risco – probabilidade de consequências prejudiciais ou perdas resultantes de interações entre fenómenos de origem natural ou antrópicos e as condições de vulnerabilidade.

Risco de Desastre – potencial perda de vidas, lesões e destruição de bens que possam ocorrer numa comunidade ou sociedade por conta do impacto de um evento extremo.

S

Seca – redução substancial da disponibilidade de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos devido a escassez ou limitada de precipitação;

Seguro paramétrico – pagamento pré-determinado, para efeitos de compensação, visando a salvaguarda de um bem susceptível de ser afectado por evento extremo.

Sistema de aviso prévio – mecanismo integrado de monitoria, previsão de ameaças e disseminação de medidas preventivas contra eventos extremos.

Socorro – conjunto de medidas imediatas padronizadas para salvar vidas e prestar assistência as vítimas de um evento extremo.

V

Vulnerabilidade – condições determinadas por factores físicos, sociais, económicos e ambientais que aumentam a susceptibilidade das comunidades ao impacto dos perigos ou da ocorrência de desastres.

Z

Zonas áridas e semiáridas – conjunto de formações naturais complexas e dispersas com escassez de humidade.